



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1355_2021.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04); **2.º** O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**); **3.º** Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**); **4.º** Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**); **5.º** Tendo resultado provado que o veículo automóvel foi adquirido em 02-07-2020, que as partes contratualizaram a redução da garantia para um ano ou 10.000,00 kms, que a alegada falta de conformidade foi denunciada quando o veículo automóvel já havia percorrido mais de 10.000,00 kms desde a sua aquisição, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade do direito do demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, por força da extinção da garantia contratual.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____
_____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual
foi atribuída o número 1355_2021, contra a demandada _____





Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da reclamada no pagamento da quantia de €800,00, a título de indemnização.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Frustrou-se a tentativa de conciliação porquanto as partes não lograram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral em virtude.





Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º _____, Advogado.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 06-11-2023, pelas 16:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes são legítimas e estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a reclamada no pagamento da quantia de €800,00, a título de indemnização, e esta pretende, por sua vez, que a ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, ser absolvida do pedido.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€800,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do pedido.





A. Questão a decidir: Exceção perentória da caducidade do direito de denúncia do demandante:

No início da audiência arbitral o reclamante prestou declarações de parte que consubstanciam, no entendimento deste tribunal, confissões de factos que lhes são desfavoráveis e, conseqüentemente, favoráveis à reclamada, no que concerne ao prazo do exercício do direito de denúncia das desconformidades do bem em causa.

As partes contratualizaram a redução da garantia contratual para um ano ou 10.000,00 kms, o que significaria, então, que a garantia se extinguiria decorrido um ano após a aquisição do bem ou após o mesmo percorrer mais de 10.000,00 kms após aquela data.

Ora, constituindo esta exceção uma possível causa extintiva de todos os direitos alegados pelo demandante, prejudicando, desse modo, a apreciação do pedido formulado pelo mesmo, este tribunal está obrigado, por força do princípio do saneamento processual, a conhecer e decidir, desde já, esta exceção e os efeitos jurídicos decorrentes da sua eventual procedência.

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral, que consubstanciam confissões de factos que lhe são desfavoráveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 02-07-2020, as partes celebraram um contrato de compra e venda, através do qual o reclamante adquiriu à reclamada um veículo da marca , modelo , matrícula , pelo qual pagou o preço de €8.950,00;
2. A entrega do veículo automóvel ocorreu no dia 02-07-2020;





3. Na mesma data as partes acordaram na redução da garantia contratual para um ano ou 10.000,00 a contar da data da entrega do veículo automóvel:

GARANTIA DADA: 1 Ano de comum acordo. Decreto lei nº84/2008.

Informações de garantia

Nos termos do artigo 5º nº 2 do Decreto De Lei nº 67/2003, 8 de Abril Alterado Decreto de lei 84/2008 de 21 de Maio, o comprador Declara aceitar expressamente a **REDUÇÃO DE GARANTIA PARA UM ANO OU 10.000 KMS** a contar da data de entrega do veículo.

4. O reclamante assinou o documento relativo à redução da garantia contratual;

ESTA CARTA DE GARANTIA É PESSOAL E INTRANSMISSIVEL

5. O veículo automóvel tinha 209000 kms quando foi vendido pela reclamada ao reclamante:

Carta de garantia

CARACTERÍSTICAS DA VIATURA:

Matrícula:

Marcas/Modelo:

Kms Saída: 209000

6. O reclamante leu e compreendeu o documento de redução da garantia contratual antes da sua assinatura;
7. O reclamante não contestou a quilometragem registada no veículo automóvel;
8. No dia 24-06-2021 o reclamante comunicou à reclamada que o veículo automóvel apresentava as anomalias seguintes:

-Sensor de pressão de gases de escape.

-Sensor de pressão do diferencial.

-Modulo de pré-aquecimento velas - doc 3





9. A comunicação foi formalizada através de e-mail;
10. Na data em que foi enviado o e-mail o veículo automóvel registava 219068 kms percorridos, ou seja, mais 10068 kms dos que contava na data da sua aquisição.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.º 1 pelo documento (fatura), junta com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º2 por acordo das partes;
- c) Quanto aos factos n.ºs 3-5 pela carta-garantia junta com a contestação;
- d) Quanto aos factos n.ºs 6-7 por confissão do reclamante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral;
- e) Quanto aos factos n.ºs 8-9 pelo e-mail (Doc.3), junto com a reclamação inicial;
- f) Quanto ao facto n.º10 por confissão do reclamante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se, determinantes, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo e/ou confessados nos seus articulados, as confissões resultantes das declarações de parte prestadas pelo reclamante.

A partir dos documentos juntos aos autos foi possível apurar a data de aquisição do bem, o preço pago pelo mesmo, a sua natureza e características e a data de entrega.





A partir das declarações de partes prestada pelo reclamante, designadamente das confissões orais, espontâneas, autêntica e sem reservas, foi possível apurar, ainda, que o veículo automóvel já tinha percorrido mais de 10.000,00 kms quando o reclamante enviou em 24-06-2021 um e-mail à reclamada a denunciar três desconformidades.

Em suma: da matéria de facto resultou provado, então, a caducidade do direito do reclamante a denunciar as eventuais desconformidades que pudessem existir por força da extinção da garantia contratual.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção da caducidade do direito do demandante:

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04).

O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**).

Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**).

Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**).

Tendo resultado provado que o veículo automóvel foi adquirido em 02-07-2020, que as partes contratualizaram a redução da garantia para um ano ou 10.000,00 kms, que a alegada falta de conformidade foi denunciada quando o veículo automóvel já havia percorrido mais de 10.000,00 kms desde a sua aquisição, este tribunal concluiu, assim, pela caducidade do





direito do demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, por força da extinção da garantia contratual.

IV. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgando procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito do demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, por força da extinção da garantia contratual, julgo, por isso, totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CICAP.

V. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€800,00** (oitocentos euros), no termo do artigo 297.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 25-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

